



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600084-95.2024.6.21.0137

Procedência: 137º ZONA ELEITORAL DE SÃO MARCOS/RS

Recorrentes: ANDRIGO BIASOTTO E SÃO MARCOS NÃO PODE PARAR

Recorridos: MAIS AMOR POR SÃO MARCOS, VOLMIR NAZARENO RECH E
FABIANA DUTRA DE OLIVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO POR
REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
ELEIÇÕES 2024. CARGO DE PREFEITO. ABUSO DE
PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI N° 9.504/97.
CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por ANDRIGO BIASOTTO e Coligação SÃO MARCOS NÃO PODE PARAR contra sentença que, em representação eleitoral por eles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proposta em face da Coligação MAIS AMOR POR SÃO MARCOS, VOLMIR NAZARENO RECHN e FABIANA DUTRA DE OLIVEIRA sob a alegação de estes terem se comprometidos “a ceder, se eleitos, bens públicos a entidades tradicionalistas de São Marcos”, **julgou improcedente** a demanda, com o fundamento de, em “não se verificando vantagem a determinado eleitor”, “ser caso de manifesta improcedência, a fim de evitar atos desnecessários”. (ID 45723990)

Irresignados, sustentam os recorrente que: **a)** as promessas feitas pelos recorridos são bastante específicas e direcionadas a um grupo bem delimitado de beneficiários, compostos por membros de entidades tradicionalistas do município, privilegiando, em especial, o CTG Tio Carlo e o Piquete Potreiro da Serra; **b)** a promessa de cessão de bens públicos a entidades tradicionalistas configura clara promessa de vantagem pessoal e coletiva, uma vez que tais entidades, compostas por eleitores, foram diretamente beneficiadas pela oferta, com o objetivo de obter votos; **c)** não se trata de mera "intenção política" ou promessa vaga de campanha, mas de um compromisso formal, que vincula o futuro governo a um ato administrativo ilegal; **d)** é preciso diferenciar meras propostas de campanha (as quais são lícitas e comuns a todos os candidatos) de uma promessa assumida mediante registro em cartório, onde os prometentes claramente declaram que tomarão uma medida se eleitos, a fim de beneficiar determinado grupo de pessoas; **e)** a simples promessa de bem ou vantagem pessoal ou coletiva, independentemente se genéricas ou abstratas, com o objetivo de obter votos, é suficiente para configurar a captação ilícita de sufrágio; **f)** o fato de as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

promessas feitas pela Coligação serem passíveis de realização ou não é irrelevante para a tipificação do ilícito eleitoral. Com isso, requerem a reforma do julgado. (ID 45723993)

Com contrarrazões (ID 45724000), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Conforme relatado, a representação está calcada em Declaração de Projeto de Governo dos então representados, na qual eles, dentre outros compromissos, comprometem-se a “1. manutenção da cancha municipal de laço Ricieri Bertulazzi junto ao Parque Municipal Albino Ruaro e realização de benfeitorias, incluindo ampliação e cobertura da cancha. 2. apresentação de projeto de lei para cessão de uso em comodato do Galpão Tio Carlo para a entidade CTG Tio Carlo”. (ID 123347533)

Todavia, como bem observou a sentença vergastada, “A conduta proibida pelo Art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é objetiva, consistindo em dar, oferecer, prometer ou entregar qualquer bem ou vantagem de cunho pessoal, inclusive emprego



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou função pública a eleitor.”

E acrescenta a decisão que “O Tribunal Superior Eleitoral afasta a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 quanto a) tratar-se de promessa de campanha promovida de modo genérico; b) demonstrar-se a viabilidade, ainda que mínima, de sua concretização; e c) a promessa seja veiculada com boa-fé objetiva (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 47444, Ac., Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 30/04/2019).”

Com efeito, no caso em tela, não se vislumbra a efetiva realização de captação ilícita de sufrágio.

Portanto, no mesmo diapasão do julgado, nada mais há a acrescentar, pelo que não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral